



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346842-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILANE DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MODAS COLLINS LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2346842-91.2024.8.26.0000

Agravante: Edilane da Silva Oliveira

Agravada: Modas Collins Ltda (Massa Falida)

Interessados: Laspro Consultores Ltda -
Administradora Judicial e Sindicato dos
Comerciários de São Paulo

Nº na origem: 1036246-32.2024.8.26.0100

Voto nº 20.953

EMENTA

Impugnação de crédito – Decadência reconhecida – Decreto de extinção - Processo anulado desde o recebimento da petição inicial – Nulidade absoluta configurada – Impugnante apresentou certidão de crédito referente a outro credor – Todos os argumentos expendidos e a própria decisão atacada foram alicerçados em premissas incorretas, tornando imprescindível uma recomposição, a qual não pode ser, simplesmente, ultrapassada, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição – Decisão anulada, possibilitada a emenda da petição inicial - Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, “diante da redação do art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, de aplicabilidade imediata”, reconheceu a decadência do direito da parte autora de habilitar seu crédito, autorizando, a seguir, a “Administradora Judicial a não analisar os pedidos de habilitação, impugnação e reservas dos credores realizados após 23/01/2024, sobretudo, pedidos administrativos oriundos da justiça trabalhista, devendo, não obstante, se manifestar em todos os incidentes que se encaixem na presente situação e informar este

entendimento nos autos principais, caso ainda não tenha feito” (fls. 36/37).

A agravante noticia que foi empregada da falida e que conseguiu, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, “*haver seus créditos*” (Processo 0001017-53.2015.5.02.0038 do r. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo), somando o importe total de R\$ 189.261,56 (oitenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 5 de novembro de 2018. Relata, a seguir, pretender incluir seu crédito no quadro de credores trabalhistas, haja vista que goza de privilégio em relação aos demais créditos, nos termos dos artigos 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005. Insurgindo-se contra a decisão recorrida, afirma que a “*aplicação da decadência no caso da agravante, não deve ser considerada, eis que incabível à hipótese, primeiro porque não pode ser penalizado com a perda de seu direito, pela demora no andamento da sua Reclamação Trabalhista quando a própria legislação determina que toda sua tramitação, incluindo fase de conhecimento e liquidação de julgado, seja feita na Justiça do Trabalho*”. Num segundo plano, sustenta que a “*inclusão de tal dispositivo de decadência, na Lei de Recuperação e Falências, se deu por meio da Lei nº 14.112/2020 em vigor desde 23/01/2021, não podendo ser aplicada, portanto, de forma retroativa a uma falência decretada em 30 de abril de 2020*”. Observa, ademais, que “*o procedimento dos presentes autos, têm seu tramite previsto na Lei Falimentar, sendo que o recurso cabível está expressamente previsto no artigo 10, § 5º, da Lei 11.101/2005*”; no entanto, em situações, como na espécie, em que o reconhecimento do crédito na esfera competente, somente ocorreu muitos anos após o decreto de falência, “*há que se perquirir a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência, mormente em casos ocorridos durante o período de transição da lei original para alterações trazidas pela Lei 14.112/2020*”. Reitera que não se pode aplicar o prazo decadencial trienal nos presentes autos, porquanto sua constituição

ocorreu somente pela Lei 14.112/2020, ao passo que, antes dela, não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária. Ressalta, nesse ponto, que esse prazo trienal para fins de decadência, foi instituído pela Lei 14.112/2020, cuja vigência iniciou no dia 23 de janeiro de 2021. Sustenta, então, que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, bem como os artigos 14 do CPC de 2015 e 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Postula, por outro lado, o reconhecimento da natureza alimentar do crédito trabalhista, que garante ao trabalhador maior proteção legal em caso de inadimplência do empregador. Acrescenta que a falida ajuizou, em 30 de abril de 2020, recurso contra a sentença decretatória da falência, que “foi provido, resultando na extinção da ação falimentar, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à sociedade Modas Collins Ltda” (AI 2206683-40.2020.8.26.0000); portanto, entende que “o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser considerado a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 5 de junho de 2023”. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida, “devendo ser declarada a inaplicabilidade da decadência, com determinação de retorno dos autos ao juízo 'a quo' para o devido processamento de impugnação de crédito ora pleiteado”. Postula, subsidiariamente, “com fulcro no princípio da congruência e na decisão que extinguiu o processo falimentar, que a presente impugnação seja igualmente julgada sem resolução de mérito, alinhando-se, assim, ao provimento do recurso da falida”. Pleiteia, por fim, subsidiariamente, que a contagem do prazo da decadência se inicie após o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento ajuizado pela falida (fls. 01/12).

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 107/110).

Em contraminuta, a Administradora Judicial postulou o desprovemento do recurso (fls. 116/121), sendo colhido parecer ministerial no mesmo sentido (fls. 126/129).

Constatou-se, no entanto, que a certidão de crédito apresentada com a petição inicial se referia a outro processo em trâmite perante o r. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, envolvendo outro credor (Silvio Mauri de Barros), bem como outras devedoras (Saint Germain Distribuidora de Veículos Ltda e Saint Michel Distribuidora de Veículos Ltda) (ATord 1001037-22.2018.5.02.0038) (fls. 131/133).

Intimada a prestar esclarecimentos, a agravante, reconhecendo o equívoco, promoveu a “juntada da certidão de crédito trabalhista retificada, bem como a planilha de cálculos atualizada pela Justiça do Trabalho” (fls.144/152).

Em novas manifestações, tanto a Administradora Judicial, quanto o Ministério Público, renovaram sua postulação pela manutenção da decisão recorrida (fls. 158/162 e 167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A recorrente ajuizou habilitação de crédito no âmbito da falência da agravada, argumentando, em suma, ser titular de crédito no importe de R\$ 189.261,56 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), “sendo que o valor de R\$ 180.249,10 (cento e oitenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) corresponde ao crédito da Requerente e R\$ 9.012,46 (nove mil e doze reais e quarenta e seis centavos) corresponde aos honorários assistências do Sindicato, atualizado até 05.11.2018”. Pede a habilitação do seu crédito no quadro geral de credores, na Classe I (Trabalhistas) (fls. 01/02 dos autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou manifestação, afirmando que “o Quadro Geral de

Credores foi homologado por r. decisão proferida nos autos principais falimentares em 09/08/2022, nos termos do art. 18, da Lei nº 11.101/2005”, de maneira que, em seu entender, “incube ao interessado em proceder a Ação de Retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 10, §6º c/c art. 19, ambos da Lei nº 11.101/2005”. Propõe, alternativamente, a procedência parcial do incidente para inclusão, em favor da habilitante, “do valor total de R\$ 295.712,73 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos), bem como, o montante de R\$ 14.785,64 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em favor do MARCELLO D'AGUIAR, ambos na Classe I – Créditos Trabalhista, consignando que este, não poderá participar dos rateios realizados nos autos principais falimentares, diante da intempestividade das medidas adotadas” (fls. 27/31 dos autos de origem).

Em nova manifestação, a agravante discorda da extinção do processo, bem como da pretendia exclusão de possíveis rateios futuros, enfatizando ser o crédito discutido composto por verbas rescisórias de caráter alimentar (fls. 34/35 dos autos de origem).

Depois do Administrador Judicial reiterar sua manifestação anterior, o Ministério Público propôs a improcedência da habilitação de crédito, em face da decadência (fls. 38/40 e 44/47 dos autos de origem).

A agravante, propondo a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado pelo Ministério Público, negando a decadência, insiste na habilitação do crédito (fls. 50/54 dos autos de origem).

Em novo parecer ministerial, é pleiteada “a extinção do presente incidente, com fundamento no disposto no art. 487, II, do CPC, tendo em vista que o mesmo foi distribuído depois de 23 de janeiro de 2024, ou seja, após o decurso de três anos da vigência da nova regra do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, acrescido pela reforma implementada pela Lei nº 14.112/20, e nos termos da orientação

jurisprudencial do E.TJSP” (fls. 64/66 dos autos de origem).

Foi, então, proferida a decisão recorrida que, repete-se, reconheceu a decadência do direito da parte autora de habilitar seu crédito (fls. 67/68 dos autos de origem) e, irresignado, a agravante pretende reforma.

A agravante requer, em suma, a habilitação de crédito oriundo de reclamação trabalhista (Processo 0001017-53.2015.5.02.0038) (fls. 21 e 22 dos autos de origem); porém, nos autos de origem, repete-se, foi apresentada certidão de crédito, a qual, apesar da referência constante do cabeçalho, conforme foi confirmado nesta Corte, refere-se a outro processo em trâmite perante o r. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, envolvendo outro credor (Silvio Mauri de Barros), bem como outras devedoras (Saint Germain Distribuidora de Veículos Ltda e Saint Michel Distribuidora de Veículos Ltda) (Processo 1001037-22.2018.5.02.0038).

Confirmando-se que, com a petição inicial, foi juntada certidão não correspondente ao crédito perseguido, todo o processo é nulo a desde o despacho de recebimento (fls. 24/25 dos autos de origem), não se podendo aproveitar os termos de atos processuais posteriores, pois também foram atingidos por nulidade absoluta.

Com efeito, ainda que a Administradora Judicial e o Ministério Público, reiterando manifestações anteriores, opinem pelo desprovimento do recurso, cuidando de nulidade absoluta, não se mostra possível aproveitar quaisquer dos atos processuais realizados em primeira instância, sob pena de ofensa ao princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, em especial, porque a causa de pedir e o pedido não espelham o que foi atestado na certidão juntada, tão somente, nesta segunda instância.

A verificação do crédito de titularidade da parte recorrente padece de uma falha grave, porquanto todos os argumentos

expendidos e a própria decisão atacada foram alicerçados em premissas incorretas, tornando imprescindível uma recomposição, a qual não pode ser, simplesmente, ultrapassada.

Tudo somado, anula-se o processo desde a decisão proferida em 23 de abril de 2024 (fls. 24/25 dos autos de origem), devendo, em primeira instância, ser concedida oportunidade para que a ora agravante, na forma do disposto no artigo 321, caput do CPC de 2015, emende a petição inicial, retornando o feito, após, ao seu regular trâmite.

Fica, por isso, nos termos acima, prejudicado o presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator